



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Autos n. 0318771-68.2015.8.24.0038
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Cal Componentes Automotivos Ltda

DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por Cal Componentes Automotivos Ltda.

A petição inicial de pp. 01/15 juntamente com os documentos de pp. 17/126, restou autuada em 18.09.2015.

A empresa autora esclareceu ser pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.473.628/0001-00, com sede na Rua Tuiuti, n. 4782, Distrito Industrial, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Justificou seu pedido de recuperação judicial na dificuldade pela qual passa o segmento de transporte, já que a maior parte de seu faturamento é destinada à usinagem e beneficiamento de peças para a indústria de caminhões, que chegou a registrar queda de 45% em fabricação e vendas no segundo semestre de 2015. Ainda, que tal situação, inevitavelmente, refletiu efeitos negativos às suas atividades, que tem como objeto social o comércio atacadista de ferro, aço e componentes automotivos, usinagem industrial, fabricação, comercialização de peças plásticas e fundição de ferro, aço e metais não ferrosos, tudo para abastecer o mercado de componentes automotivos.

Esclareceu que seu faturamento e, conseqüentemente, a geração de lucro caíram drasticamente no mesmo momento econômico de considerável aumento de insumos, como, por exemplo, a energia elétrica, que, para a atividade industrial, chegou a ser majorada em 85%. Com a redução de pedidos por partes dos clientes todos pertencentes ao segmento automotivo e de transportes o mercado (concorrência) começou a diminuir preços para manter a produção e, nessa prática, o lucro operacional de forma geral também caiu por terra.

Segundo alega, tais fatos resultaram em um passivo, atualmente de R\$ 5.863.309,05 (cinco milhões oitocentos e sessenta e três mil trezentos e nove reais

Gabinete Juiz de Direito Uziel Nunes de Oliveira
Processo nº.: 0318771-68.2015.8.24.0038
Página 1 de 11



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

e cinco centavos), verba sujeita à recuperação.

Pelo que então postulou o processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento de pedido liminar de suspensão e abstenção de novos protestos.

Na sequência a decisão de pp. 133/136, determinou a emenda da inicial nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por Cal Componentes Automotivos Ltda. Para análise do pedido deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:

A) esclarecendo:

A.1) concretamente a situação patrimonial da empresa em que consiste as razões da crise econômica. Explico.

A recuperação judicial, atualmente prevista na Lei 11.101/2005, justifica-se em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Entretanto, tal princípio não é absoluto, sobretudo se considerarmos o aparente conflito com outros princípios do ordenamento jurídico, tais como o da propriedade privada.

Propício neste momento valer-se da máxima que os princípios na verdade conjugam-se e não se repelem, no intuito de embasar a assertiva de que o direito dos credores não pode ser limitado ou reduzido sem uma justificativa plausível, já que a postulada recuperação judicial, se aprovada, inclinar-se-á a longo plano para adimplemento do débito, sem falar nas benesses da manobra, tais como perdão parcial, ausência de juros, carências, entre outras possibilidades.

Quer-se dizer com isso que a recuperação judicial é disponibilizada a quem demonstrar de forma límpida, as razões da crise econômico financeira, sob pena de estarmos constringendo um número muito maior de interessados sem qualquer justificativa plausível.

Aliás este é um dos requisitos da própria legislação. Colhe-se do artigo 51 da lei 11.101/2005 que a petição inicial deve ser instruída, entre outros, com "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira".

Nota-se que a a petição inicial sequer apresentou o valores efetivamente devidos pela empresa, bem como o montante do débito que se submete ao regime da recuperação judicial. Tal informação deve ser precisa e estar estampada na fundamentação. Nem se diga que o número pode ser colhido dos documentos contábeis que acompanham a inicial, pois a prática seria de patente atecnia, beirando a inépcia, inclusive, dificultando a manifestação dos credores insatisfeitos com o pedido.

Não obstante de outro norte, com a devida vênia e enorme apreço, utilizo como forma de fundamentação as bem calcadas palavras do ilustre togado Luiz Henrique Bonatelli, o qual proferiu brilhante decisão, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso análogo. Segundo o magistrado "*Não basta, para tanto, as alegações especulativas sobre a situação de altos juros, recessão de mercado e assim por diante*"¹.

A propósito:

¹ Autos nº 0020282-93.2013.8.24.0023



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Ao valer-se da expressão causas concretas a lei traz uma mensagem muito clara: não bastam as tradicionais lamúrias sobre a situação internacional, sobre os altos juros, sobre a recessão do mercado e assim por diante, como antes de fazia na impetração da concordata. É indispensável que o devedor exponha os motivos concretos responsáveis pela crise, sejam eles de natureza administrativa, regencial, tecnológica, tributário, de concordância de produtos estrangeiros, e assim por diante.

A exposição, portanto, deve guardar equipolência com os fatos reais, os quais devem ser objetivamente demonstrados, inclusive por plano de recuperação. Deverá apoiar-se em meios que debelem a crise originada dos fatos narrados e comprovados².

Do caso em apreço infere-se da própria inicial que as justificativas apresentadas, circundam argumentos de que o "segmento do transporte, hoje, é um dos mais lesionados da economia nacional, uma vez que houve modificação da legislação e controle trabalhistas acerca da carga horária e intervalos de motoristas de caminhões; aumento de pisos salariais; aumento exorbitante do preço de combustível e produtos que dele derivam e são essenciais ao transporte, como, por exemplo, óleos lubrificantes e pneus; aumento do custo com seguro de frota e rastreamento por satélite por conta de roubos e furtos, dentre outros".

Evidente desta forma, que a autora pretende, em última análise, o deferimento de sua recuperação judicial com base em alegações genéricas de crise nacional que afeta o segmento de transporte.

Pelo que a emenda, neste aspecto, é imprescindível.

A.2) minimamente como se dará o plano de Recuperação Judicial a ser proposto caso seja autorizado o processamento. Explico.

Evidente que o meta princípio que dá supedâneo aos procedimentos açambarcados pela Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa. Todavia, não se pode olvidar que o interesse dos credores também deve ser sopesado ao despendar o necessário juízo de valor quanto ao processamento do pedido. Sobretudo se considerarmos os efeitos marcantes do art. 53 do respectivo diploma.

Nesta toada cumpre esclarecer que os requisitos processuais para propositura da ação, em homenagem ao art. 189 da Lei de Falências, em hipótese alguma poderão ser desprezados, pelo que o interesse processual, ao ver deste juízo, está intimamente ligado às reais chances de recuperação da empresa, devem ser ao menos perfunctoriamente relatadas na inicial.

Ressalte-se, novamente, que o requisito é indispensável em razão das duras penas a que se submeterão os credores com a autorização do procedimento.

Por fim, cumpre esclarecer que não se está aqui exigindo que o plano seja de pronto apresentado, o que aliás, consabido, somente será necessário após o deferimento do pedido inicial, mas sim ao menos um esboço, diga-se um rascunho, acerca de como pretende a autora se recuperar.

B) Relacionando os ativos de maneira clara (relação analítica dos principais itens do ativo permanente);

C) Apresentando:

- em petição sigilosa, declaração detalhada de bens e as 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da empresa autora, dos atuais sócios,

² Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas. Comentários aos artigos da Lei no 11.101, de 9.2.2005. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 87



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

bem como dos sócio que compuseram o quadro social da autora nos últimos 5 (cinco) anos.

O pedido justifica-se em razão da possibilidade de eventual responsabilização dos sócios/administradores, inclusive nos termos do art. 1.059 do Código Civil, análise da regularidade em relação ao patrimônio da empresa, bem como apuração dos delitos previstos nos artigos 168 e 172 da Lei 11.101/2005;

- as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V da Lei 11.101/2005);

- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX da Lei 11.101/2005).

Por sua vez a parte autora apresentou emenda às pp. 141/164 e 165/447.

É o relatório.

Fundamentação

Dos Requisitos Legais

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seus artigos 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora (pp. 122/125):

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No mais, após a determinação da emenda, denota-se que a postulante, acostou aos autos, pp. 17/126 e 152/164, a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - pp. 02/03 e 142/145 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - pp. 17/25 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – pp. 26/29 – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – pp. 30/31 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – pp. 32/78 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – p. 79 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – pp. 80/87 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – pp. 88/120 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – pp. 121 e 157/164 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Razão pela qual o processamento deve ser deferido.

Dos Pedidos Liminares

A parte autora ainda postula, liminarmente, a suspensão dos efeitos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

todos os protestos realizados em seu nome, bem como que os respectivos cartórios abstenham-se de novos protestos.

O pedido deve ser indeferido. Explico.

A questão é simples, como bem apontou a autora em sua petição de pp. 141/151 a análise inicial do processamento da recuperação judicial deve ser pautada na formalidade, na simples subsunção do caso toureado aos ditames da legislação pertinente, e com a devida vênica aos representantes, o pedido carece de previsão legal.

Aliás, para que não parem dúvidas, bem como não se diga que este juízo apenas refutou o pedido embasado em meras falácias, é de bom alvitre ressaltar que a novação das dívidas está condicionada à homologação do plano de recuperação, oportunidade em que o pedido poderá ser novamente analisado, havendo interesse da postulante.

Por fim, patente a inclinação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina neste mesmo norte. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...]. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, BEM COMO A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS SÓ ACONTECERÁ APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. A PARTIR DAÍ SE PODERÁ FALAR EM ACOLHIMENTO DA PROVIDÊNCIA ALMEJADA. Recurso conhecido e provido em parte. (Agravado de Instrumento n. 2014.006662-3 – 12.02.2015).

Este também é o caminho seguido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"[...] a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. [...] 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação 5. Recurso especial provido. [...] (STJ. REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)".

Do Deferimento da Recuperação Judicial

Desta senda com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005,

Gabinete Juiz de Direito Uziel Nunes de Oliveira
 Processo nº.: 0318771-68.2015.8.24.0038
 Página 6 de 11



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

DEFIRO o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal.

Do Administrador Judicial

Nomeio o Dr. Jabes Adiel Dansiger de Souza, Advogado inscrito nos quadros da OAB/SC sob o n.º 19.064-A, com escritório profissional na Rua Euzébio de Queiroz, 787, Atiradores, Cep 89.203-100, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial.

Lavre-se o respectivo termo de compromisso, pelo qual ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Da Remuneração do Administrador Judicial

Considerando a complexidade que circunda as causas deste jaez, o porte da empresa autora, bem como que a presente demanda pode tramitar por um longo período de tempo, soaria desarrazoado remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou então em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais).

A cifra, ao ver deste juiz, condiz com o caso em apreço, sobretudo se consideramos o montante da dívida (R\$5.863.309,05) bem como o número de funcionários da autora (pp. 30/31).

A verba definitivamente devida será arbitrada oportunamente, ocasião

Gabinete Juiz de Direito Uziel Nunes de Oliveira
Processo nº.: 0318771-68.2015.8.24.0038
Página 7 de 11



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

em que será computada a remuneração recebida. Anote-se que o montante fixado, considerando o valor do débito, não ultrapassará o limite legal (art. 24, §1º da Lei 11.101/2005), mantendo-se assim a lisura do feito.

Anote-se que o montante devido a título de remuneração ao Administrador Judicial deve curvar-se ao disposto do art. 24 da Lei Falimentar, e ser suportada pela empresa autora que deverá efetuar os depósitos diretamente em favor do administrador.

O primeiro pagamento deverá ocorrer 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, os demais pagamentos deverão ocorrer sucessivamente, tendo como limite a respectiva data.

Das Determinações ao Cartório

A) Nos termos do art. 52, III da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: (a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de Joinville/SC;

B) Nos termos do art. 52, V da Lei 11.101/2005 determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (estas últimas também do local que o devedor tiver estabelecimento - Curitiba/PR e Cachoeirinha/RS);

C) Nos termos do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (pp. 369/383) e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos **(que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005)**, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (15 dias), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (30 dias);

D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

E) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

F) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA, para anotação da presente ação;

G) Solicitar à Junta Comercial o Estatuto Social e eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa SAJ Participações Ltda.

Das Determinações ao Devedor

A) Nos termos do art. 52, II da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

B) Nos termos do art. 52, IV da Lei 11.101/2005, determino, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto:

C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

F) Nos termos do art. 52, §4º da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

H) Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição sigilosa, as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da empresa autora, atuais sócios, bem como dos sócio que compuseram o quadro social da autora nos últimos 5 (cinco) anos; As 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da empresa SAJ Participações Ltda, atuais sócios, bem como dos sócio que compuseram seu quadro social nos últimos 5 (cinco) anos; Certidão negativa criminal atinente aos sócios que se desligaram da empresa no período de 5 (cinco) anos. O pedido justifica-se em

Gabinete Juiz de Direito Uziel Nunes de Oliveira
Processo nº.: 0318771-68.2015.8.24.0038
Página 10 de 11



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

razão da possibilidade de eventual responsabilização dos sócios/administradores, inclusive nos termos do art. 1.059 do Código Civil, análise da regularidade em relação ao patrimônio da empresa, bem como apuração dos delitos previstos nos artigos 168 e 172 da Lei 11.101/2005;.

Cumpra-se. Intimem-se.

Joinville (SC), 08 de outubro de 2015.

Uziel Nunes de Oliveira
Juiz de Direito

Gabinete Juiz de Direito Uziel Nunes de Oliveira
Processo nº.: 0318771-68.2015.8.24.0038
Página 11 de 11